



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017586-75.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ALVINA FERREIRA IBIAPINA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº. 1017586-75.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera (1ª Vara Cível)

Apelante: MARIA ALVINA FERRIERA IBIAPINA

**Apelado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Juiz(a): ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

Voto nº. 4.219

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. DANOS MORAIS E
INEXIGIBILIDADE DÉBITO - CANCELAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO.**

Pleito de gratuidade formulado na inicial - Determinação, por duas vezes, de emenda para apresentação de documentos, inclusive do cônjuge, diante de inúmeras transações bancárias em conta da autora, que comprovem a alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais - Insistência da autora em não coligir documentos solicitados e alegar que já juntou todos os documentos que demonstram sua impossibilidade financeira - Insurgência contra r. sentença que indeferiu, implicitamente, o benefício da gratuidade e determinou o cancelamento da distribuição - Irresignação da autora pleiteando a concessão da justiça gratuita e a dispensa do pagamento das custas judiciais - Descabimento - Autora que não coligiu os documentos, mesmo em sede recursal, para embasar seu pedido de concessão da benesse - Indeferimento da gratuidade mantido - Sentença, ademais, que não condenou a autora ao pagamento das custas judiciais, mas, apenas e tão somente, ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição, que não fica na livre disponibilidade das partes (Lei nº. 11.608/2003, art. 2º, XIV c.c. Provimento CSM nº. 2.684/2023, art. 8º-A) - Taxa de cancelamento da distribuição que, no caso concreto, é devida - Indícios de litigância predatória - Providência recomendada no enunciado nº. 13 aprovado no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Precedentes - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra as custas e improvido no que se refere à gratuidade e ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição.

Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

1. Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito ajuizada por Maria Alvina Ferreira Ibiapina em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, julgada extinta pela r. sentença de fls. 102, com fulcro no art. 485, inc. IV e art. 290 do CPC, que determinou, ainda, o recolhimento da taxa de cancelamento de 5 UFESPs, nos termos do Provimento CSM nº. 2.739/2024, sob pena de inscrição da dívida.

Opostos embargos declaratórios pela autora a fls. 105/112, foram rejeitados pela decisão de fls. 113/114.

Recorre a autora a fls. 117/129, pleiteando a concessão da justiça gratuita, alegando, em resumo, que já constam dos autos os documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, que a impede de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família; é suficiente a mera declaração de hipossuficiência financeira de próprio punho. Sustenta a inconstitucionalidade da condenação ao pagamento de taxa apenas pelo uso do direito à petição, vez que o réu ainda não havia sido citado. Pleiteia o afastamento da condenação ao recolhimento das custas processuais, diante do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Recurso tempestivo.

Termo de transferência de relatoria a fls. 136, datado de 27/03/2025.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Com relação ao pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, observa-se que a decisão de fls. 95/96 intimou a autora para comprovar a proclamada hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do benefício, com a juntada dos seguintes documentos: “*extrato bancário completo dos*

últimos 60 dias de todas as contas bancárias que possuir, inclusive de poupança;”, sendo certo que anteriormente o juízo já havia determinado a juntada de outros documentos para amparar o pedido (decisão de fls. 80).

A autora informou a impossibilidade de cumprimento, vez que a parte permaneceu silente quanto ao envio dos documentos solicitados pela D. patrona (fls. 99/101).

Sobreveio a r. sentença de extinção, com o implícito indeferimento da concessão do benefício, e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, e intimação da autora para recolhimento da taxa de cancelamento:

“A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais ou comprovar possuir os requisitos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, quedando-se inerte. Assim, trata-se da hipótese de extinção prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, que independe de intimação pessoal da parte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo atuação da Defensoria Pública ou do Ministério Público, dê-se ciência aos Órgãos.

Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas. A parte autora, contudo, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.”

E com razão.

A autora não se insurgiu, no momento, oportuno contra as decisões de fls. 80 e 95/96, que a intimaram a coligir documentos complementares para comprovar a proclamada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do

pedido, tampouco cumpriu a determinação, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

E agora pretende a apelante a reforma do julgado insistindo que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem impugnar exatamente a análise de seus extratos bancários realizada na decisão de fls. 95/96 e sem trazer, inclusive nesta sede recursal, os documentos comprobatórios que embasariam seu pedido e demonstrariam quais são seus rendimentos mensais e sua real situação financeira, diante das inúmeras transações bancárias de expressivos montantes evidenciadas em seus extratos bancários (fls. 86/92).

De outra mirada, não restaram comprovadas condições especiais, que impediriam o recolhimento das custas e despesas processuais, que não são elevadas (1,5% do valor da causa que foi reduzido para R\$ 16.790,00 (cf. fls. 96) = R\$ 251,85).

Não se olvide que, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular (fls. 61).

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros

efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Embargos à execução. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo dos embargantes. Documentos apresentados que denotam que os agravantes detêm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Extratos de movimentação bancária e faturas de cartão de crédito incompatíveis com a aventada incapacidade financeira, conclusivos de que os embargantes têm rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294061-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Por fim, a r. sentença não condenou a autora ao pagamento da taxa judiciária, das custas e despesas processuais, porém, mas tão somente ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição.

Daí porque o recurso não pode ser conhecido na parte em que se insurge contra as custas judiciais.

E não assiste razão à autora em se insurgir contra o pagamento da taxa de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290 c.c. Lei nº. 11.608/2003, art. 2º, XIV c.c. Provimento CSM nº. 2684/2023, artigo 8º-A, alterado pelo Provimento CSM nº. 2.739/2024 - 5 UFESPs = R\$ 176,80 - Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ. Código 224-0).

Com efeito, no caso concreto, há indícios de litigância predatória, como inclusive foi apontado na decisão de fls. 95/96, sendo fácil encontrar na jurisprudência deste Tribunal inúmeros processos e recursos patrocinados pela D.

Advogada da parte autora, que versam sobre o mesmo tema, havendo menção em alguns casos sobre a distribuição de mais de 2.000 (duas mil) ações semelhantes à presente, conforme consulta realizada junto ao sistema SAJ, inclusive com condenação por litigância de má-fé.

Isso posto, anota-se que, no caso concreto, a cobrança de tal taxa tem por escopo combater a prática da litigância predatória, devendo-se observar as recomendações indicadas no Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a afastar, portanto, qualquer discussão acerca da data do Provimento do Conselho Superior da Magistratura e a data da distribuição da ação.

E trata-se de providência recomendada no enunciado nº. 13 aprovado no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024:

13) O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

A propósito:

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante o não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, tendo sido imposto à autora o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Cancelamento da distribuição determinado (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Consideração, no entanto, de que é devida a taxa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e do artigo 8º-A do Provimento CSM 2.684/2023, alterado pelo Provimento CSM 2.739/2024, disponibilizado no DJE de 06/05/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001854-18.2024.8.26.0407; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Gratuidade de justiça – Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Possibilidade – Sem reunião dos documentos – Postura processual que não pode ser acolhida – Indeferimento mantido – Sem recolhimento da taxa judiciária no prazo assinalado – Taxa que é obrigação tributária de prestação compulsória, passível de ser afastada apenas em hipóteses específicas – Justificada a aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil – DESPESAS PROCESSUAIS – Aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil – E Lei Estadual nº. 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº. 17.785/2023, que prescreve a obrigação de pagamento pelas despesas com o cancelamento de processos - Custos fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, Provimentos CSM nº.s 2.684/2023 e 2.739/2024 – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1012359-16.2024.8.26.0004; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, impondo-lhe o recolhimento da taxa judiciária. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em deliberar sobre: (i) a regularidade da extinção do processo; e (ii) o cabimento da condenação da parte autora ao recolhimento da taxa judiciária de ingresso, na hipótese de cancelamento da distribuição. III. Razões de decidir 3. Dever do magistrado de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, incisos III e IX do CPC. 4. Indícios de abuso processual. Declaração da insuficiência de recursos infirmada. Indeferimento da gratuidade judiciária. Não recolhimento das custas e despesas processuais no razoável prazo assinalado. Cancelamento da distribuição que deve ser mantido. 5. Havendo indícios de litigância abusiva, é devido pela parte autora o recolhimento da taxa judiciária de ingresso (arts. 1º e 4º, inciso I, Lei Estadual n. 11.608/2003), mesmo na hipótese de extinção pelo cancelamento da distribuição. Enunciado – Litigância Predatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 13. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004480-74.2024.8.26.0224; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Derradeiramente, deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, diante da não fixação de honorários em primeira instância.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

SIDNEY BRAGA
Relator